

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

O cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi devidamente pago aos autores, à totalidade do que lhes era devido como indenização por seguro DPVAT em face da morte de sua filha por acidente de trânsito.

Estabelece o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, que o valor devido em caso de morte é o equivalente a quarenta (40) salários mínimos, sendo esse além do que efetivamente pago. Tal norma ainda se encontra em plena vigência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido revogada pelas Leis 6.020/75 e 423/77, pois o salário mínimo, *in casu*, não figura como fator de correção monetária, quando em perfeita consonância com a legislação pátria.

Qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que reduza o valor da indenização estabelecido em Lei não pode emergir diante do preceito normativo pátrio, pois vai além do poder de regulamentação conferido. Havendo previsão legal não há o que se falar, outrossim, em violação ao direito de propriedade.

Dessa forma decidiu o I Colégio Recursal Cível do Recife:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO." (Recurso nº 1485/2003, Processo Nº 1520/2003, Relator Juiz ABELARDO Tadeu da Silva Santos, j. 10/09/03).

A presença do recibo de quitação não ter o poder de afastar a proteção legal do beneficiário à percepção dos valores integrais devidos, como entendem os Tribunais, patrios, inclusive quanto a juros e correção monetária, *verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

- I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).
- II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

III. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 296673/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 167).

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO A MENOR. COBRANÇA DA DIFERENÇA RESTANTE. RECIBO. QUITAÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. ART. 3º. OFENSA ART. 7º. IV - IMPROCEDÊNCIA.

1 - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio.

2 - A indenização fixada em salários mínimos, não constitui em fator de atualização da moeda, mas sim, base para quantificação do montante ressarcitório.

3 - Segundo a preconização do art. 3º, letra b da Lei nº 6.194/74, o valor do prêmio de seguro é de 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, o pagamento feito em valor menor carece de complementação, ainda que o requerente tenha emitido recibo de quitação ampla e geral, pois este não elide direito legalmente assegurado. Por isso, não viola as determinações do Código Civil.

4 - A disposição de aludida Lei nº 6.194/74, não é inconstitucional e nem ofende o artigo 7º, inc. IV da CF/88, haja vista não ter sido revogada pelas Leis nº 6.205/74 e nº 6.423/77.

5 - Nestes casos a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, quando do pagamento realizado em valor menor que o devido. Os juros moratórios serão computados a partir da citação. Apelo conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 67211-8/188 (200201893260). 1ª Câmara Cível do TJGO, Nazario, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, j. 04.02.2003, unânime, DJ 05.03.2003).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 2. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. A ocorrência da prescrição, no caso de indenização de seguro obrigatório pleiteada por terceiro beneficiado, rege-se pelo contido no art. 177, do Código Civil e não consoante a regra do art. 778, § 6º, II do mesmo diploma legal.
2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.
3. O recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos, extinção da obrigação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

4. A correção monetária deve incidir desde o pagamento efetivado a menor, dado que reclama-se exatamente essa diferença. Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação Cível nº 52807-3/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar, j. 20.06.2000, Publ. DJ 05.07.2000 p. 6).²²

Quanto ao dano moral, que visa amenizar o sofrimento do lesado de uma indireta, não o vislumbro presente neste caso, pois não causada nenhuma lesão aos aspectos morais, tristeza ou humilhação aos autores que o justifique.

O valor da indenização corresponderá ao percentual do salário mínimo devido, diante da documentação apresentada do que foi efetivamente recebido pelos autores, diverso do *quantum* descrito na inaugural, tendo, nesse ponto, razão a demandada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar aos autores, como indenização, o valor de R\$ 3.083,14 (três mil e setenta e três reais e quatorze centavos), devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

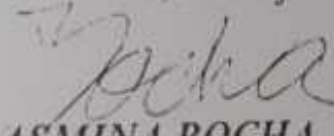
Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a iniciativa da parte promovente em executar a sentença e, se decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Afixe cópia na pasta respectiva.

Vitória de Santo Antão, 08 de junho de 2004.


IASMINA ROCHA
Juíza de Direito Substituta



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Garanhuns
R. Dr. José Mariano, 119 - São José - Garanhuns/PE - CEP: 55.295-335 - F: (87) 3762-4572



Processo nº 000766/2006-00

Turna - AM

Demandante: MARIA GORETE MACIEL XAVIER

Demandado: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à R. Dr. José Mariano, 119 - São José - Garanhuns/PE - CEP: 55.295-335, no **dia 26/09/2006, às 11:55h**, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Garanhuns, 09 de junho de 2006.

Secretaria

Oberes Montenegro da Purificação
Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 406500821-1

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
AV Marechal Mascarenhas de Moraes, 533 - Imbiribeira Recife-PE CEP: 51150000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

sucessâneas, não cabendo perquirir se houve pagamento do prêmio, nos termos da Lei 441/92, que modificou a Lei 6.194/74 para afastar tal exigência.

Também não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pois, primeiramente, o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88, dispensa o devido requerimento administrativo dirigido à seguradora conveniada, sendo certo que a ré é responsável pelo pagamento do prêmio, razão pela qual também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Assim entendem os Tribunais, verbis:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO VENCIDO.
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.
A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), devida a pessoa vítima por veículo identificado que esteja com a apólice de referido seguro vencida, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo." (Recurso Especial nº 200838/GO, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 29.02.2000, Publ. DJU 02.05.2000 p. 145)"

"SEGURO DPVAT.

1 - Improcede a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o beneficiário pode pleitear a indenização do seguro obrigatório DPVAT perante qualquer seguradora integrante do complexo operante no referido seguro.
2 - Impõe-se o pagamento da indenização do seguro - DPVAT aos dependentes de pessoa vítima por acidente automobilístico, ainda que o veículo atropelador não esteja coberto pelo seguro. Apelo improvido". (Apelação Cível nº 53576-9/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Abadiânia, Rel. Des. Charife Oscar Abrão, j. 15.03.2001, Publ. DJ 30.03.2001 p. 14)."

"SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.
1 - A percepção da indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (DPVAT), é direito de natureza pessoal cujo prazo prescricional regula-se pela regra geral do artigo 177, do Código Civil.

2 - A seguradora/apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que em se tratando de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora integrante do complexo DPVAT está obrigada ao pagamento da verba indenizatória.

3 - Tratando-se de seguro obrigatório,

mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente (art.

5º da Lei nº 6.194/74).

4 - A alegação de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei

não se pronunciou, uma vez que o Supremo Tribunal Federal

indeferimento de liminar a respeito (ADIN nº 1.003).

5 - Nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.194/74, com redação

dada pela Lei nº 8.441/92 é devida a indenização, por pessoa

identificada, seguro não realizado ou vencido.

6 - Nada impede seja adotado o salário mínimo como padrão

para a fixação do quantum indenizatório, posto que assim

determina o artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, plenamente em vigor.

2ª Câmara Cível do TJGO, Goianésia, Rel. Dr. João Waldeck

Félix de Sousa, j. 14.09.2000, Publ. DJ 04.10.2000 p. 11).

ser provido, eis que, primeiramente, em sede de Juizados dá-se a concentração da defesa em

audiência, além de caber ao réu o ônus da prova dos fatos alegados em sua defesa, não se

podendo conceber que a demandada não tenha acesso aos documentos de seguradora

conveniada sua.

O requerimento de ofício à Federação Nacional de Seguros não pode

ser provido, eis que, primeiramente, em sede de Juizados dá-se a concentração da defesa em

audiência, além de caber ao réu o ônus da prova dos fatos alegados em sua defesa, não se

podendo conceber que a demandada não tenha acesso aos documentos de seguradora

conveniada sua.

Em sede de mérito cinge-se a ré a alegar já ter havido anterior pagamento da indenização a terceira pessoa. Tal alegação não se mostra suficiente a afastar a necessidade de pagamento a autora, pois essa diz jamais ter outorgado procuração que autorizasse terceiro a receber a indenização em seu nome, não tendo a ré comprovado, em momento algum, sequer ter efetuado o dito pagamento, quanto mais tê-lo feito a pessoa autorizada pela autora.

Semelhante decisão já foi proferida em Tribunal pátrio:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO INDEVIDO.

A seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória securitária - DPVAT, mesmo que já indevidamente pago o benefício a outrem. Na ausência do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

cônjuge ou companheira cabe aos descendentes o pagamento do seguro DPVAT, ensejado pela morte da vítima causada por veículo automotor terrestre. Inteligência do art. 4º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92. (Apelação Cível nº 61147-5/188 (200101638757), 4ª Câmara Cível do TJGO, 09.07.2002)."

Não merece respaldo, ainda, a limitação do quantum do pagamento alegada, pois estipulado na Lei nº 6.194/94, art. 3º, alínea "a", ainda em plena vigência, o valor que deve ser adimplido em caso de morte, tal como entendem os Tribunais pátrios, verbis:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 367).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. APLICAÇÃO DA LEI 8.441/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. FIXAÇÃO DO VALOR.

I - Em matéria de seguro DPVAT cobrado com base na Lei nº 8.441/92, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, vez que a mesma trouxe alterações apenas de cunho procedimental a Lei nº 6.194/74, no sentido de regulamentar o pagamento do seguro, sem modificação do direito substancial.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

II - Sendo o seguro DPVAT obrigatório, para que a indenização ocorra, basta a prova do fato e suas consequências danosas, sendo dispensável a identificação do veículo e do pagamento do prêmio do seguro.

III - O valor da fixação do seguro obrigatório está previsto na Lei 6.194/74, art. terceiro que, no caso de morte, estabelece o seu valor em 40 (quarenta) salários-mínimos.

IV - O valor dos honorários advocatícios da sucumbência fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, encontra-se em perfeita consonância com o que prevê o terceiro, do art. 20, do CPC.

V - Recurso conhecido, mas improvido. Sentença confirmada."

(Apelação Cível nº 63699-1/188 (200200635764). 4ª Câmara Cível do TJGO, Mineiros, Rel. Des. Borges de Almeida, j. 13.06.2002, DJ 09.07.2002)."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 2. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. A ocorrência da prescrição, no caso de indenização de seguro obrigatório pleiteada por terceiro beneficiado, rege-se à pelo contido no art. 177, do Código Civil e não consoante a regra do art. 778, § 6º. II do mesmo diploma legal.

2. Pacifica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, portanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.

3. O recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos, extinção da obrigação.

4. A correção monetária deve incidir desde o pagamento efetuado a menor, dado que reclama-se exatamente essa diferença. Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação Cível nº 52807-3/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar, j. 20.06.2000, Publ. DJ 05.07.2000 p. 6).

"CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

Decorrendo a indenização pelo seguro obrigatório de lei é devida tenha havido pagamento ou não do prêmio e mesmo se não comprovada a realização do seguro. A Lei 8.441/91 só



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

veio a explicitar o que já estava insito na Lei 6.194/74. Precedentes do STJ. Inexistência de ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Constitucionalidade da regra, porquanto condizente com a norma contida no art. 192 da Constituição da República. Juros a partir do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ. Apelação provida." (Apelação Cível nº 70003208733, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, j. 29.05.2002).²

No tocante aos juros, filio-me à corrente que os entende devidos desde data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi, ou seja, a data do evento danoso em conjugação com o disposto no art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº 6194/74. Como não há, nos autos, prova de que data foi a apresentação dos documentos, o momento que deve ser considerado é o da negativa do pagamento administrativo, comunicado à autora em 05/08/03, conforme documento de fl. 19.

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA SEGURADORA. MORTE DA VÍTIMA POR ATROPELAMENTO. COMPENSAÇÃO DAS COBERTURAS DO SEGURO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Merece reforma a sentença que julgou procedente, em parte, a ação para condenar a seguradora ao pagamento da diferença do valor do seguro quando há pagamento relativo a uma delas - despesas com assistência médica, pois estas tem natureza distinta ditada pela Lei 6.194/74, art. 3º alíneas "a", "b" e "c". Os juros de mora são contados a partir do evento danoso, em conformidade com o artigo 5º, par. 1º, da Lei 6.194/74. Mantida a verba honorária que se mostra adequada.

Apelo provido, em parte." (Apelação Cível nº 70000807834, 3ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Sérgio Pilla da Silva, j. 27.04.2000).³

Indefiro, porém, os pleitos da autora de expedição de ofício à SUSEP e comunicação ao Ministério Público, por entender desnecessários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora indenização no valor equivalente a quarenta (40) salários mínimos, devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 05/08/03.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

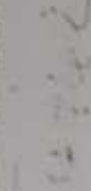
Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a iniciativa do promovente em executar a sentença e, se decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, com
fixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Afixe cópia na pasta respectiva.

Vitória de Santo Antão, 08 de dezembro de 2003.


IASMINA ROCHA

Juiza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCESSO Nº 1064/2003-B

AUTOR: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido feito por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, qualificada nos autos, para condenar a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ao pagamento de complemento de seguro no equivalente a 11,97 salários mínimos e danos morais no valor correspondente a 28,03 salários mínimos.

Narrou ter acionado a ré para perecepção de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores - DPVAT, em face da morte de seu esposo, vítima do acidente de trânsito, tendo essa lhe pago apenas a importância de R\$ 6.728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 28,03 salários mínimos da época, quando era devido, diante do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6194/94, o valor correspondente a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente, estando a ré a lhe dever o quantum de 11,97 salários mínimos.

Acostou documentos.

Contestando, a ré suscitou preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, afirmando já ter efetuado o pagamento do seguro à autora.

Meritoriamente, afirmou haver efetuado o pagamento da indenização à autora, em consonância com o que dispõe a Resolução 35/2000, da SUSEP, a qual fixou limite máximo de indenização em R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), afirmando a impossibilidade de fixação normativa dessa em salários mínimos.

Expôs, ainda, inexistência de dano moral, por falta de sua comprovação e discorreu acerca da violação ao direito de propriedade, e do cabimento apenas do ~~juízo~~ *juízo em caso de condenação, a partir da citação e de correção monetária pelo índice* vigente no mês do ajuizamento da ação.

O que foi aventado como preliminar pela parte demandada, sob o título de falta de interesse de agir, é matéria que diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual a remeto para quando da apreciação desse.

12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

O cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi acriticamente pago à autora, à totalidade do que lhe era devido como indenização por seguro PVAT em face da morte de seu esposo por acidente de trânsito, eis que ambas as partes concordam com o valor que foi adimplido pela seguradora.

Estabelece o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/94, que o valor devido em caso de morte é o equivalente a quarenta (40) salários mínimos, sendo esse além do que efetivamente pago. Tal norma ainda se encontra em plena vigência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido revogada pelas Leis 6.020/575 e 6.423/77, pois o salário mínimo, *in casu*, não figura como fator de correção monetária quando em perfeita consonância com a legislação pátria.

Qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que reduza o valor da indenização estabelecido em Lei não pode emergir diante do preceito constitucional que assegura o direito de propriedade. Havendo previsão legal não há o que se falar, outrossim, em violação ao direito de propriedade.

Dessa forma decidiu o I Colégio Recursal Cível do Rio de

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO." (Recurso nº 1485/2003, Processo Nº 1520/2003, Relator Juiz ABELARDO Tadeu da Silva Santos, 10/09/03).¹¹

Assim entendem os Tribunais, pátrios, inclusive quanto a juros e correção monetária, *verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR
QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO
LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO.
QUITACÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

III. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial nº 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO A MENOR COBRANÇA DA DIFERENÇA RESTANTE. RECIBO. QUITAÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO. LEI Nº 6.194/74, ART. 3º. OFENSA ART. 7º, IV - IMPROCEDÊNCIA.
1 - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio.

2 - A indenização fixada em salários mínimos, não constitui em fator de atualização da moeda, mas sim, base para quantificação do montante ressarcitório.

3 - Segundo a preconização do art. 3º, letra b da Lei nº 6.194/74, o valor do prêmio de seguro é de 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, o pagamento feito em valor menos carece de complementação, ainda que o requerente tenha emitido recibo de quitação ampla e geral, pois este não elide direito legalmente assegurado. Por isso, não viola as determinações do Código Civil.

4 - A disposição de aludida Lei nº 6.194/74, não é inconstitucional e nem ofende o artigo 7º, inc. IV da CF/88, haja vista não ter sido revogada pelas Leis nº 6.205/74 e nº 6.423/77.

5 - Nestes casos a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, quando do pagamento realizado em valor menor que o devido. Os juros moratórios serão computados a partir da citação. Apelo conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 67211-8/188 (200201893260), 1ª Câmara Cível do TJGO, Nazario, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, j. 04.02.2003, unânime, DJ 05.03.2003).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 2. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. A ocorrência da prescrição, no caso de indenização de seguro obrigatório pleiteada por terceiro beneficiado, rege-se-a pelo contido no art. 177, do Código Civil e não consoante a regra do art. 778, § 6º, II do mesmo diploma legal.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

3. O recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos, extinção da obrigação menor, dado que reclama-se exatamente essa diferença. Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. **APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO** (Apelação Cível nº 52807-3/188. 3ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar. j. 20.06.2000. Publ. DJ 05.07.2000 p. 6).

Quanto ao dano moral, que visa amenizar o sofrimento do lesado de forma indireta, não o vislumbro presente neste caso, pois não causado nenhum dano aos aspectos morais, tristeza ou humilhação à autora que o justifique. Indefiro, outrossim, os pleitos de expedição de ofício à SUSEP e comunicação ao Ministério Público, por entender desnecessários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora, como indenização, o valor de R\$ 2.872, 28 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a iniciativa do promovente em executar a sentença e, se decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, com caixa.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Afixe cópia na pasta respectiva.

Vitória de Santo Antão, 13 de fevereiro de 2004.

FASMÍNA ROCHA

Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBURGO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCESSO Nº 0585/2003-C

AUTOR: EDNALDO JOSÉ DE BARROS e SEVERINA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido feito por EDNALDO JOSÉ DE BARROS e SEVERINA RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, para condenar REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A ao pagamento de complemento de seguro no equivalente a 11,97 salários mínimos e danos morais no valor correspondente a 28,03 salários mínimos.

Narraram ter acionado a ré para percepção de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores - DPVAT, em face da morte de seu filho, vitimado por acidente de trânsito, tendo essa lhe pago apenas a importância de R\$ 6.728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 28,03 salários mínimos da época, quando era devido, diante do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6194/94, o valor correspondente a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente, estando a ré a lhe dever o *quantum* de 11,97 salários mínimos.

Acostaram documentos.

Contestando, a ré suscitou preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, expondo já ter efetuado o pagamento do seguro aos autores, que firmaram, inclusive, recibo de quitação, cuja nulidade não foi pugnada em demanda própria.

Meritoriamente, afirmou haver efetuado o pagamento da indenização aos autores em consonância com o que dispõe a Resolução 35/2000, da SUSEP, a qual fixou limite máximo de indenização em R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), afirmando a impossibilidade de fixação normativa dessa em salários mínimos.

Expôs, ainda, inexistência de dano moral, por falta de sua comprovação e discorreu acerca da violação ao direito de propriedade, e do cabimento apenas de juros legais em caso de condenação, a partir da citação, e de correção monetária pelo índice vigente no mês do ajuizamento da ação.

O que foi aventado como preliminar pela parte demandada, sob o título de falta de interesse de agir, é matéria que diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual a remeto para quando da apreciação desse.

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

O cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi efetivamente pago aos autores, à totalidade do que lhes era devido como indenização por seguro DPVAT em face da morte de seu filho por acidente de trânsito, eis que ambas as partes concordam com o valor que foi adimplido pela seguradora.

Estabelece o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/94, que o valor devido no caso de morte é o equivalente a quarenta (40) salários mínimos, sendo esse além do que é efetivamente pago. Tal norma ainda se encontra em plena vigência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido revogada pelas Leis 6.020/75 e 6.231/77, pois o salário mínimo, *in casu*, não figura como fator de correção monetária, quando em perfeita consonância com a legislação pátria.

Qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que reduza o valor da indenização estabelecido em Lei não pode emergir diante do preceito constitucional, pois vai além do poder de regulamentação conferido. Havendo previsão legal não há o que se falar, outrossim, em violação ao direito de propriedade.

Dessa forma decidiu o I Colégio Recursal Cível do Recife:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO." (Recurso nº 1485/2003, Processo Nº 1520/2003, Relator Juiz ABELARDO Tadeu da Silva Santos, J. 10/09/03)."

A presença do recibo de quitação não ter o poder de afastar a proteção legal do beneficiário à percepção dos valores integrais devidos, como entendem os Tribunais, inclusive quanto a juros e correção monetária, *verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JULZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie
III. Recurso especial
296675/NP (2003/0142166-2). 4º Turma do STJ. Rel. Min. Alder Passarinho Junior. j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 1671.

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO A MENOR COBRANÇA DA DIFERENÇA RESTANTE. RECIBO QUITAÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DA 6.194/74 ART. 3º. OFENSA ART. 7º, IV - IMPROCEDÊNCIA. 1 - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de automóveis decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio.

2 - A indenização fixada em salários mínimos, não constitui em fator de atualização da moeda, mas sim, base para quantificação do montante ressarcitório.

3 - Segundo a preconização do art. 3º, letra b da Lei nº 6.194/74, o valor do prêmio de seguro é de 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, o pagamento feito em valor menos carece de complementação, ainda que o requerente tenha emitido recibo de quitação ampla e geral, pois este não elide direito legalmente assegurado. Por isso, não viola as determinações do Código Civil.

4 - A disposição de aludida Lei nº 6.194/74, não é inconstitucional e nem ofende o artigo 7º, inc. IV da CF/88, haja vista não ter sido revogada pelas Leis nº 6.205/74 e nº 6.423/77.

5 - Nestes casos a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, quando do pagamento realizado em valor menor que o devido. Os juros moratórios serão computados a partir da citação. Apelo conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 67211-8/188 (200201893260), 1ª Câmara Cível do TJGO, Nazario, Rel. Des. Antônio Nery da Silva. j. 04.02.2003, unânime, DJ 05.03.2003).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 2. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. A ocorrência da prescrição, no caso de indenização de seguro obrigatório pleiteada por terceiro beneficiado, rege-se-á pelo contido no art. 177, do Código Civil e não consoante a regra do art. 778, § 6º. II do mesmo diploma legal.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.

3. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

3. O recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traz a renúncia a esse direito e, muito menos, extinção da obrigação menor, dado que reclama-se exatamente essa diferença. Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. **APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO** (Apelação Cível nº 52807-3/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Geraldo Denisimar Alencar, j. 20.06.2000, Publ. DJ 05.07.2000 p. 6).

Quanto ao dano moral, que visa amenizar o sofrimento do lesado de forma indireta, não o vislumbro presente neste caso, pois não causado nenhuma lesão de aspectos morais, tristeza ou humilhação aos autores que o justifique. Indefero, outrossim, os pleitos de expedição de ofício à SUSEP e comunicação ao Ministério Público, por entender desnecessários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a parte ré a pagar aos autores, como indenização, o valor de R\$ 2.872, 28 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a iniciativa dos promoventes em executar a sentença e, se decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Afixe cópia na pasta respectiva.

Vitória de Santo Antão, 02 de março de 2004.


TASMINA ROCHA

Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido feito por EDILEUZA CORREIA DE LIMA, qualificada nos autos, para condenar a SUA AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ao pagamento de complemento de seguro no valor correspondente a 28,03 salários mínimos.

Narrou ter acionado a ré para percepção de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores - DPVAT, em face da morte de seu esposo, ocorrido por acidente de trânsito, tendo essa lhe pago apenas a importância de R\$ 6.728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 28,03 salários mínimos da época, quando era devido, diante do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/94, o valor correspondente a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente, estando a ré a lhe dever o montante de 11,97 salários mínimos.

Acostou documentos.

Contestando, a ré afirmou haver efetuado o pagamento da indenização autorizada, em consonância com o que dispõem as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, que, junto com o art. 7º da CF/88, revogaram o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, permitindo a fixação da CNRP de limite máximo para indenização no valor adimplido, afirmando a impossibilidade de fixação normativa dessa em salários mínimos, além de ter a autora assinado recibo de quitação geral e irrevogável que não foi desconstituído.

Expôs, ainda, inexistência de prova de dano moral e descabimento de juros de mora.

O cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi efetivamente pago à autora, à totalidade do que lhe era devido como indenização por seguro DPVAT em face da morte de seu esposo por acidente de trânsito, eis que ambas as partes concordam com o valor que foi adimplido pela seguradora.

Estabelece o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/94, que o valor devido em caso de morte é o equivalente a quarenta (40) salários mínimos, sendo esse além do que foi efetivamente pago. Tal norma ainda se encontra em plena vigência, consoante

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

condomínio do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido revogada pelas Leis 6.205/75 e 12.377, pois o salário mínimo, *in casu*, não figura como fator de correção monetária, cabendo em perfeita consonância com a legislação pátria.

Qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que dê o valor da indenização estabelecido em Lei não pode emergir diante do preceito normativo pátrio, pois vai além do poder de regulamentação conferido.

Dessa forma decidiu o I Colégio Recursal Cível do Recife:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT. ART. 3º. DA LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO

RECURSO IMPROVIDO." (Recurso nº 1485/2003, Processo Nº
10/09/03). -J. Relator Juiz ABELARDO Tadeu da Silva Santos, J.

O recibo de quitação assinado pela demandada não possui força a gerar dessa garantia revista em lei, como entendem os Tribunais, pátrios, inclusive quanto a correção monetária, *verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR
QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO
LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO
QUITADO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial nº 296675/SP (2000/0142166-2). 4ª Turma do STJ. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 367)."

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO A MENOR.
COBRANÇA DA DIFERENÇA RESTANTE. RECIBO. QUITAÇÃO
TOTAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DA
INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO. LEI Nº
6.194/74. ART. 3º. OFENSA ART. 7º, IV - IMPROCEDÊNCIA.

32



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

1 - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, não há indenização de indenizar pelos seguradores participantes do convênio.

2 - A indenização fixada em salários mínimos, não constitui em fator de atualização da multa, mas sim base para quantificação do montante ressarcitório.

3 - Segundo a premissa do art. 3º, letra b da Lei nº 6.194/74, o valor do prêmio de seguro é de 40 (quarenta) salários mínimos.

Portanto, o pagamento feito em valor menos correção de complementação, ainda que o requerente tenha emitido recibo de quitação ampla e geral, pois este não elide direito legalmente assegurado. Por isso, não viola as determinações do Código Civil.

4 - A disposição de aludida Lei nº 6.194/74, não é inconstitucional e nem ofende o artigo 7º, inc. IV da CF/88, haja vista não ter sido revogada pelas Leis nº 6.205/74 e nº 6.423/77.

5 - Nestes casos a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, quando do pagamento realizado em valor menor que o devido. Os juros moratórios serão computados a partir da citação. Apelo conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 67211-8/188 (200201893260), 1ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, j. 04.02.2003, unânime, DJ 05.03.2003).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 2. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. A ocorrência da prescrição, no caso de indenização de seguro obrigatório pleiteada por terceiro beneficiário, rege-se à pelo contido no art. 177, do Código Civil e não consoante a regra do art. 778, § 6º. II do mesmo diploma legal.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.

3. O recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos, extinção da obrigação.

4. A correção monetária deve incidir desde o pagamento efetuado a menor, dado que reclama-se exatamente essa diferença. Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível nº 52807-3/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar, j. 20.06.2000, Publ. DJ 05.07.2000 p. 6),¹² (Grifos não constantes do original).

72



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Quanto ao dano moral, que visa amenizar o sofrimento do lesado de uma indireta, não o vultumbro presente neste caso, pois não causado nenhum dano aos aspectos morais, tristeza ou humilhação à autora que o justifique. Indeferir, outrossim, os feitos de expedição de ofício à SUSEP e comunicação ao Ministério Público, por entender desnecessários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora, como indenização, o valor de R\$ 2.872, 28 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos pela tabela COGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

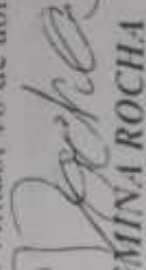
Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a iniciativa da parte promovente em executar a sentença e, se decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, sem baixa.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Afixe cópia na pasta respectiva.

Vitória de Santo Antão, 16 de abril de 2004.


IASMÍNA ROCHA

Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCESSO Nº 1230/2003-B

AUTOR: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido feito por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, qualificada nos autos, para condenar a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ao pagamento de complemento de seguro no equivalente a 11,97 salários mínimos e danos morais no valor correspondente a 28,03 salários mínimos.

Narrou ter acionado a ré para percepção de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores - DPVAT, em face da morte de seu esposo, vítima por acidente de trânsito, tendo essa lhe pago apenas a importância de RS 6.728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 28,03 salários mínimos da época, quando era devido, diante do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/94, o valor correspondente a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente, estando a ré a lhe dever o *quantum* de 11,97 salários mínimos.

Acostou documentos.

Contestando, a ré afirmou haver efetuado o pagamento da indenização à autora, em consonância com o que dispõem as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, que, junto com o inciso IV, do art. 7º da CF/88, revogaram o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que permitiram a fixação pela CNSP de limite máximo para indenização no valor adimplido, afirmando a impossibilidade de fixação normativa dessa em salários mínimos, além de ter a autora assinado recibo de quitação geral e irrevogável que não foi desconstituído.

Expôs, ainda, inexistência de prova de dano moral e descabimento de juros de mora.

O cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi efetivamente pago à autora, à totalidade do que lhe era devido como indenização por seguro DPVAT em face da morte de seu esposo por acidente de trânsito, eis que ambas as partes concordam com o valor que foi adimplido pela seguradora.

Estabelece o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/94, que o valor devido em caso de morte é o equivalente a quarenta (40) salários mínimos, sendo esse além do que foi efetivamente pago. Tal norma ainda se encontra em plena vigência, consoante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, pois o salário mínimo, *in casu*, não figura como fator de correção monetária, estando em perfeita consonância com a legislação pátria.

Qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que reduza o valor da indenização estabelecido em Lei não pode emergir diante do preceito normativo pátrio, pois vai além do poder de regulamentação conferido.

Dessa forma decidiu o I Colégio Recursal Cível do Recife:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATORIO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MINIMOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO." (Recurso nº 1485/2003, Processo Nº 10/09/03). a. Relator Juiz ABELARDO Tadeu da Silva Santos, J.

O recibo de quitação assinado pela demandada não possui força a afastar dessa garantia revista em lei, como entendem os Tribunais, pátrios, inclusive quanto a juros e correção monetária, *verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MINIMOS. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial nº 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 367).

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO A MENOR. COBRANÇA DA DIFERENÇA RESTANTE. RECIBO. QUITAÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. ART. 3º. OFENSA ART. 7º, IV - IMPROCEDÊNCIA.

72



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO



1 - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na ausência do não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, convênio.

2 - A indenização fixada em salários mínimos, não constitui em futuro montante ressarcitório.

3 - Segundo a preconstituição do art. 3º, letra b da Lei nº 6.194/74, o valor do prêmio de seguro é de 40 (quarenta) salários mínimos.

Portanto, o pagamento feito em valor menos carece de complementação, ainda que o requerente tenha emitido recibo de quitação ampla e geral, pois este não elide direito legalmente assegurado. Por isso, não viola as determinações do Código Civil.

4 - A disposição de aludida Lei nº 6.194/74, não é ilegalmente revogada pelas Leis nº 6.205/74 e nº 6.423/77.

5 - Nestes casos a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, quando do pagamento realizado em valor menor que o devido. Os juros moratórios serão computados a partir da citação. Apelo conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 67211-8/188 (200201893260). 1ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Antônio Nery da Silva. j. 04.02.2003, unânime. DJ 05.03.2003).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. 3 - RECIBO DE QUITAÇÃO. 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. A ocorrência da prescrição, no caso de indenização de seguro obrigatório pleiteada por terceiro beneficiado, rege-se à pelo contido no art. 177, do Código Civil e não consonte a regra do art. 778, § 6º. II do mesmo diploma legal.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.

3. O recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos, extinção da obrigação.

4. A correção monetária deve incidir desde o pagamento efetuado a menor, dado que reclama-se exatamente essa diferença. Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação Cível nº 52807-3/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Geraldo Dausimar Alencar. j. 20.06.2000. Publ. DJ 05.07.2000 p. 6). "2 (Grifos não constantes do original).

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Quanto ao dano moral, que visa amenizar o sofrimento do lesado de forma indireta, não o vislumbro presente neste caso, pois não causado nenhum dano aos aspectos morais, tristeza ou humilhação à autora que o justifique. Indefiro, outrossim, os pedidos de expedição de ofício à SUSEP e comunicação ao Ministério Público, por entender desnecessários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora, como indenização, o valor de R\$ 2.872, 28 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos pela tabela COGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

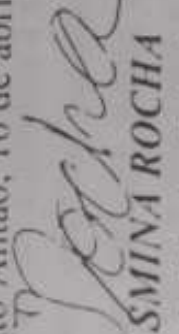
Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a iniciativa da parte promovente em executar a sentença e, se decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Afixe cópia na pasta respectiva.

Vitória de Santo Antão, 16 de abril de 2004.


IASMINA ROCHA
Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCESSO Nº 050/2004-C
AUTOR: ANTÃO ANTÔNIO DA SILVA e MARLUCE SEVERINA DO
NASCIMENTO
RÉU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido feito por ANTÃO ANTÔNIO DA SILVA e CRUZ SEGURADORA S/A ao pagamento de complemento de seguro no equivalente a 11,97 salários mínimos e danos morais no valor correspondente a 28,03 salários mínimos.

Narraram ter acionado a ré para percepção de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores - DPVAT, em face da morte de seu filho, vitimado por acidente de trânsito, tendo essa lhe pago apenas a importância de RS 6.728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 28,03 salários mínimos da época, quando era devido, diante do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6194/94, o valor correspondente a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente, estando a ré a lhe dever o *quantum* de 11,97 salários mínimos.

Acostaram documentos.

Contestando, a ré suscitou preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, expondo já ter efetuado o pagamento do seguro aos autores, que firmaram, inclusive, recibo de quitação, cuja nulidade não foi pugnada em demanda própria.

Meritoriamente, afirmou haver efetuado o pagamento da indenização aos autores em consonância com o que dispõe a Resolução 35/2000, da SUSEP, a qual fixou limite máximo de indenização em R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), afirmando a impossibilidade de fixação normativa dessa em salários mínimos.

Expôs, ainda, inexistência de dano moral, por falta de sua comprovação e discorreu acerca da violação ao direito de propriedade, e do cabimento apenas de juros legais em caso de condenação, a partir da citação, e de correção monetária pelo índice vigente no mês do ajuizamento da ação.

O que foi aventado como preliminar pela parte demandada, sob o título de falta de interesse de agir, é matéria que diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual a remeto para quando da apreciação desse.

72



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

O cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi devidamente pago aos autores, à totalidade do que lhes era devido como indenização por seguro DPVAT em face da morte de seu filho por acidente de trânsito, eis que ambas as partes acordam com o valor que foi adimplido pela seguradora.

Estabelece o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/94, que o valor devido a caso de morte é o equivalente a quarenta (40) salários mínimos, sendo esse além do que efetivamente pago. Tal norma ainda se encontra em plena vigência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido revogada pelas Leis 6.020/75 e 423/77, pois o salário mínimo, *in casu*, não figura como fator de correção monetária, sendo em perfeita consonância com a legislação pátria.

Qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que altera o valor da indenização estabelecido em Lei não pode emergir diante do preceito normativo pátrio, pois vai além do poder de regulamentação conferido. Havendo previsão legal não há o que se falar, outrossim, em violação ao direito de propriedade.

Dessa forma decidiu o I Colégio Recursal Cível do Recife:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO." (Recurso nº 1485/2003, Processo Nº 1520/2003, Relator Juiz ABELARDO Tadeu da Silva Santos, j. 10/09/03).

A presença do recibo de quitação não ter o poder de afastar a proteção legal do beneficiário à percepção dos valores integrais devidos, como entendem os Tribunais, não, inclusive quanto a juros e correção monetária, *verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).
II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO



diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 296675-SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 367).

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), PAGAMENTO A MENOR

TOTAL, INEXISTÊNCIA, RECIBO, QUITAÇÃO, INVALIDEZ PERMANENTE, VALOR DA

1 - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos

de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio.

2 - A indenização fixada em salários mínimos, não constitui em fator de atualização da moeda, mas sim, base para quantificação do montante ressarcitório.

3 - Segundo a preconização do art. 3º, letra b da Lei nº 6.194/74, o valor do prêmio de seguro é de 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, o pagamento feito em valor menos carece de complementação, ainda que o requerente tenha emitido recibo de quitação ampla e geral, pois este não elide direito legalmente assegurado. Por isso, não viola as determinações do Código Civil.

4 - A disposição de aludida Lei nº 6.194/74, não é inconstitucional e nem ofende o artigo 7º, inc. IV da CF/88, haja vista não ter sido revogada pelas Leis nº 6.205/74 e nº 6.423/77.

5 - Nestes casos a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, quando do pagamento realizado em valor menor que o devido. Os juros moratórios serão computados a partir da citação. Apelo conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 67211-8/188 (200201893260), 1ª Câmara Cível do TJGO, Nazario, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, j. 04.02.2003, unânime, DJ 05.03.2003).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 2. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. A ocorrência da prescrição, no caso de indenização de seguro obrigatório pleiteada por terceiro beneficiado, rege-se à pelo contido no art. 177, do Código Civil e não consoante a regra do art. 778, § 6º, II do mesmo diploma legal.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

1. O recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo à obtenção da parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos, extinção da obrigação, menor, dado que reclama-se exatamente essa diferença. Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. APELO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO* (Apelação Cível nº 32807-3/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar, j. 20.06.2009, Publ. DJ 05.07.2009 p. 6).

Quanto ao dano moral, que visa amenizar o sofrimento do lesado

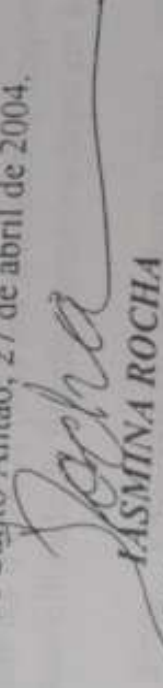
com uma indireta, não o vislumbro presente neste caso, pois não causado nenhuma lesão aos aspectos morais, tristeza ou humilhação aos autores que o justifique. Indefero, outrossim, os pedidos de expedição de ofício à SUSEP e comunicação ao Ministério Público, por entender desnecessários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar aos autores, como indenização, o valor de R\$ 2.872,28 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos pela tabela ENCARGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a iniciativa dos promoventes em executar a sentença e, se decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Afixe cópia na pasta respectiva.

Vitória de Santo Antão, 27 de abril de 2004.


IASMINA ROCHA
Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCESSO Nº 049/2004-C

FOR. MÂRCIA GOMES DA SILVA
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido feito por MÂRCIA GOMES DA SILVA, autora nos autos, para condenar VERA CRUZ SEGURADORA S/A ao pagamento de seguro no equivalente a 11,97 salários mínimos e danos morais no valor equivalente a 28,03 salários mínimos.

Narrou ter acionado a ré para percepção de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores - DPVAT, em face da morte de seu filho, vítima de acidente de trânsito, tendo essa lhe pago apenas a importância de R\$ 728,35 (sete mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 8,03 salários mínimos da época, quando era devido, diante do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 14.049/04, o valor correspondente a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente, estando a ré lhe dever o *quantum* de 11,97 salários mínimos.

Acostou documentos.

Contestando, a ré suscitou preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, expondo já ter efetuado o pagamento do seguro à autora, que firmou, inclusive, recibo de quitação, cuja nulidade não foi pugnada em demanda própria.

Meritoriamente, afirmou haver efetuado o pagamento da indenização à autora em consonância com o que dispõe a Resolução 35/2000, da SUSEP, a qual fixou limite máximo de indenização em R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), afirmando a impossibilidade de fixação normativa dessa em salários mínimos.

Expôs, ainda, inexistência de dano moral, por falta de sua comprovação e discorreu acerca da violação ao direito de propriedade, e do cabimento apenas de juros legais em caso de condenação, a partir da citação, e de correção monetária pelo índice vigente no mês do ajuizamento da ação.

O que foi aventado como preliminar pela parte demandada, sob o título de falta de interesse de agir, é matéria que diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual a remeto para quando da apreciação desse.

12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

O cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi efetivamente pago, à totalidade do que lhe era devido como indenização por seguro DPVAT em face da morte de seu companheiro por acidente de trânsito, eis que ambas as partes concordam com o valor que foi adimplido pela seguradora.

Estabelece o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/94, que o valor devido em caso de morte é o equivalente a quarenta (40) salários mínimos, sendo esse além do que foi efetivamente pago. Tal norma ainda se encontra em plena vigência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido revogada pelas Leis 6.0205/75 e 6.423/77, pois o salário mínimo, *in casu*, não figura como fator de correção monetária, estando em perfeita consonância com a legislação pátria.

Qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que reduza o valor da indenização estabelecido em Lei não pode emergir diante do preceito normativo pátrio, pois vai além do poder de regulamentação conferido. Havendo previsão legal não há o que se falar, outrossim, em violação ao direito de propriedade.

Dessa forma decidiu o I Colégio Recursal Cível do Recife:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. ART. 3º. DA LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO." (Recurso nº 1485/2003, Processo Nº 1520/2003, Relator Juiz ABELARDO Tadeu da Silva Santos, j. 10/09/03).

A presença do recibo de quitação não ter o poder de afastar a proteção legal do beneficiário à percepção dos valores integrais devidos, como entendem os Tribunais, inclusive quanto a juros e correção monetária, *verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

- I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).
- II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial nº 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 367).

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), PAGAMENTO A MENOR TOTAL INEXISTÊNCIA. RECIBO QUITAÇÃO INDENIZAÇÃO INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA 6.194/74. ART. 3º, OFENSA ART. 7º, IV - IMPROCEDÊNCIA.

1 - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio.

2 - A indenização fixada em salários mínimos, não constitui em fator de atualização da moeda, mas sim, base para quantificação do montante ressarcitório.

3 - Segundo a preconização do art. 3º, letra b da Lei nº 6.194/74, o valor do prêmio de seguro é de 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, o pagamento feito em valor menos carece de complementação, ainda que o requerente tenha emitido recibo de quitação ampla e geral, pois este não elide direito legalmente assegurado. Por isso, não viola as determinações do Código Civil.

4 - A disposição de aludida Lei nº 6.194/74, não é inconstitucional e nem ofende o artigo 7º, inc. IV da CF/88, haja vista não ter sido revogada pelas Leis nº 6.205/74 e nº 6.423/77.

5 - Nestes casos a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, quando do pagamento realizado em valor menor que o devido. Os juros moratórios serão computados a partir da citação. Apelo conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 67211-8/188 (200201893260), 1ª Câmara Cível do TJGO, Nazario, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, j. 04.02.2003, unânime, DJ 05.03.2003).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

1. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 2. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. A ocorrência da prescrição, no caso de indenização de seguro obrigatório pleiteada por terceiro beneficiado, rege-se à pelo contido no art. 177, do Código Civil e não consoante a regra do art. 778, § 6º, II do mesmo diploma legal.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

3. O recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos, extinção da obrigação.
4. A correção monetária deve incidir desde o pagamento efetivado a menor, dado que reclama-se exatamente essa diferença. Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível nº 52807-3/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar, j. 20.06.2000, Publ. DJ 05.07.2000 p. 6)."

Quanto ao dano moral, que visa amenizar o sofrimento do lesado de forma indireta, não o vislumbro presente neste caso, pois não causado nenhuma lesão aos seus morais, tristeza ou humilhação à autora que o justifique. Indefiro, outrossim, os pedidos de expedição de ofício à SUSEP e comunicação ao Ministério Público, por entenderem-se desnecessários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora, como indenização, o valor de R\$ 2.872, 28 (dois mil, cento e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos pela tabela COGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

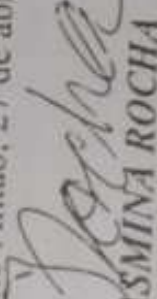
Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a iniciativa parte promovente em executar a sentença e, se decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, para ser provido o que couder.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Afixe cópia na pasta respectiva.

Vitória de Santo Antão, 27 de abril de 2004.


JASMINA ROCHA

Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCESSO Nº 00666/2004-C

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA ABREU BATISTA
REQUERIDO: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

EXCERTE

Vistos etc.

Trata-se de pedido feito por MARIA JOSÉ DE SOUZA ABREU BATISTA, qualificada nos autos, para condenar REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A ao pagamento de complemento de seguro no equivalente a 11,97 salários mínimos e danos materiais no valor correspondente a 28,03 salários mínimos.

Narraram ter acionado a ré para percepção de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores - DPVAT, em face da morte de seu esposo, vitimado por acidente de trânsito, tendo essa lhe pago apenas a importância de R\$ 6.728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 28,03 salários mínimos da época, quando era devido, diante do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6194/94, o valor correspondente a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente, estando a ré a lhe dever o *quantum* de 11,97 salários mínimos.

Acostaram documentos.

Contestando, a ré suscitou preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, expondo já ter efetuado o pagamento do seguro à autora, que firmou, inclusive, recibo de quitação, cuja nulidade não foi pugnada em demanda própria.

Meritoriamente, afirmou haver efetuado o pagamento da indenização em consonância com o que dispõe a Resolução 35/2000, da SUSEP, a qual fixou limite máximo de indenização em R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), afirmando a impossibilidade de fixação normativa dessa em salários mínimos.

Expôs, ainda, inexistência de dano moral, por falta de sua comprovação e discorreu acerca da violação ao direito de propriedade, e do cabimento apenas de juros legais em caso de condenação, a partir da citação, e de correção monetária pelo índice vigente no mês do ajuizamento da ação.

É o breve relatório, em face da dispensa pela Lei nº 9.099/95, passo à

decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

O que foi aventado como preliminar pela parte demandada, sob o título de falta de interesse de agir, é matéria que diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual a remeto para quando da apreciação desse.

O cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi DPVAT em face da morte de seu esposo por acidente de trânsito, eis que ambas as partes concordam com o valor que foi adimplido pela seguradora.

Estabelece o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/94, que o valor devido em caso de morte é o equivalente a quarenta (40) salários mínimos, sendo esse além do que foi efetivamente pago. Tal norma ainda se encontra em plena vigência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido revogada pelas Leis 6.020/75 e 6.423/77, pois o salário mínimo, *in casu*, não figura como fator de correção monetária, estando em perfeita consonância com a legislação pátria.

Qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que reduza o valor da indenização estabelecido em Lei não pode emergir diante do preceito normativo pátrio, pois vai além do poder de regulamentação conferido. Havendo previsão legal não há o que se falar, outrossim, em violação ao direito de propriedade.

Dessa forma decidiu o I Colégio Recursal Cível do Recife:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO." (Recurso nº 1485/2003, Processo Nº 1520/2003, Relator Juiz ABELARDO Tadeu da Silva Santos, j. 10/09/03)."

A presença do recibo de quitação não ter o poder de afastar a proteção legal do beneficiário à percepção dos valores integrais devidos, como entendem os Tribunais, pátrios, inclusive quanto a juros e correção monetária, verbis:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).
II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.
III - Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 367)."

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), PAGAMENTO A MENOR, COBRANÇA DA DIFERENÇA RESTANTE, RECIBO, QUITAÇÃO TOTAL, INEXISTÊNCIA, COMPROMISSO, VALOR DA INDENIZAÇÃO, INVALIDEZ PERMANENTE, FINAÇÃO, LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, OFENSA ART. 7º, IV - IMPROCEDÊNCIA

1 - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio.

2 - A indenização fixada em salários mínimos, não constitui em favor de atualização da moeda, mas sim, base para quantificação do montante ressarcitório.

3 - Segundo a preconização do art. 3º, letra b da Lei nº 6.194/74, o valor do prêmio de seguro é de 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, o pagamento feito em valor menos carece de complementação, ainda que o requerente tenha emitido recibo de quitação ampla e geral, pois este não elide direito legalmente assegurado. Por isso, não viola as determinações do Código Civil, 4 - A disposição de aludida Lei nº 6.194/74, não é inconstitucional e nem ofende o artigo 7º, inc. IV da CF/88, haja vista não ter sido revogada pelas Leis nº 6.205/74 e nº 6.423/77.

5 - Nestes casos a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, quando do pagamento realizado em valor menor que o devido. Os juros moratórios serão computados a partir da citação. Apelo conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 67211-8/188 (200201893260), 1ª Câmara Cível do TJGO, Nazario, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, j. 04.02.2003, unânime, DJ 05.03.2003).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 2. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. A ocorrência da prescrição, no caso de indenização de seguro obrigatório pleiteada por terceiro beneficiário, rege-se à pelo contido no art. 177, do Código Civil e não consoante a regra do art. 178, § 6º, II do mesmo diploma legal.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, portanto, ao adotar o salário-mínimo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.

3. O recibo de quitação passado sem revólver, mas relativo à renúncia a esse direito e, muito menos, extinção da obrigação menor, dado que reclama-se extintamente essa diferença. Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

a partir da citação. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível nº 52807-3/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Geraldo Deluimar Alencar, j. 20.06.2000, Publ. DJ 05.07.2000 p. 6).

Quanto ao dano moral, que visa amenizar o sofrimento do lesado de forma indireta, não o vislumbro presente neste caso, pois não causado nenhuma lesão aos aspectos morais, tristeza ou humilhação à autora que o justifique. Indefiro, outrossim, os pedidos de expedição de ofício à SUSEP e comunicação ao Ministério Público, por entender desnecessários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora, como indenização, o valor de R\$ 3.112,20 (três mil cento e doze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE, a partir do quinquatênio desta, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

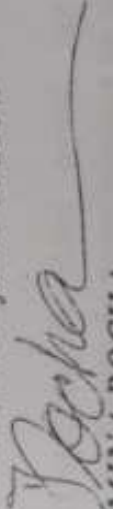
Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a iniciativa da parte promovente em executar a sentença e, se decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Afixe cópia na pasta respectiva.

Vitória de Santo Antão, 02 de junho de 2004.


TASMINA ROCHA
Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCESSO Nº 0067/2004-C

DE: JOSÉ MANOEL DE LIMA e SEVERINA MARIA DA SILVA
REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido feito por JOSÉ MANOEL DE LIMA e SEVERINA MARIA DA SILVA, qualificados nos autos, para condenar REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A ao pagamento de complemento de seguro no equivalente a 27 salários mínimos e danos morais no valor correspondente a 28,03 salários mínimos.

Narraram ter acionado a ré para percepção de indenização do seguro de danos pessoais causado por veículos automotores - DPVAT, em face da morte de seu filho, vítima de acidente de trânsito, tendo essa lhe pago apenas a importância de R\$ 28.35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 28,03 salários mínimos da época, quando era devido, diante do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6194/94, valor correspondente a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente, estando a ré a lhe pagar o quantum de 11,97 salários mínimos.

Acostaram documentos.

Contestando, a ré suscitou preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, expondo já ter efetuado o pagamento do seguro aos autores, que firmaram, inclusive, recibo de quitação, cuja nulidade não foi pugnada em demanda própria.

Meritoriamente, afirmou haver efetuado o pagamento da indenização aos autores em consonância com o que dispõe a Resolução 35/2000, da SUSEP, a qual fixou limite máximo de indenização em R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), afirmando a impossibilidade de fixação normativa dessa em salários mínimos.

Expôs, ainda, inexistência de dano moral, por falta de sua comprovação e **discorreu acerca da violação ao direito de propriedade, e do cabimento apenas** de juros legais em caso de condenação, a partir da citação, e de correção monetária pelo índice vigente no mês do ajuizamento da ação.

É o breve relatório, em face da dispensa pela Lei nº 9.099/95, passo à decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

O que foi aventado como preliminar pela parte demandada, sob o qual a remeto para quando da apreciação desse.

O cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi originalmente pago aos autores, à totalidade do que lhes era devido como indenização por acidente de trânsito, eis que ambas as partes concordam com o valor que foi adimplido pela seguradora.

Estabelece o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/94, que o valor devido em caso de morte é o equivalente a quarenta (40) salários mínimos, sendo esse além do que foi efetivamente pago. Tal norma ainda se encontra em plena vigência, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido revogada pelas Leis 6.020/75 e 6.423/77, pois o salário mínimo, *in casu*, não figura como fator de correção monetária, estando em perfeita consonância com a legislação pátria.

Qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que reduza o valor da indenização estabelecido em Lei não pode emergir diante do preceito normativo pátrio, pois vai além do poder de regulamentação conferido. Havendo previsão legal não há o que se falar, outrossim, em violação ao direito de propriedade.

Dessa forma decidiu o I Colégio Recursal Cível do Recife:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO." (Recurso nº 1485/2003, Processo Nº 1520/2003, Relator Juiz ABELARDO Tadeu da Silva Santos, 10/09/03)."

A presença do recibo de quitação não ter o poder de afastar a proteção legal do beneficiário à percepção dos valores integrais devidos, como entendem os Tribunais, pátrios, inclusive quanto a juros e correção monetária, *verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à diferença paga a menor não o isenta de ressarcir, em relação à III - Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 296673-SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 367)."

"SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). PAGAMENTO A MENOR COBRANÇA DA DIFERENÇA RESTANTE. RECIBO, QUITAÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DA 6.194/74. ART. 3º. OFENSA ART. 7º, IV - IMPROCEDÊNCIA

1 - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, emerge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio.

2 - A indenização fixada em salários mínimos, não constitui em fator de atualização da moeda, mas sim, base para quantificação do montante ressarcitório.

3 - Segundo a preconização do art. 3º, letra b da Lei nº 6.194/74, o valor do prêmio de seguro é de 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, o pagamento feito em valor menos carece de complementação, ainda que o requerente tenha emitido recibo de quitação ampla e geral, pois este não elide direito legalmente assegurado. Por isso, não viola as determinações do Código Civil.

4 - A disposição de aludida Lei nº 6.194/74, não é inconstitucional e nem ofende o artigo 7º, inc. IV da CF/88, haja vista não ter sido revogada pelas Leis nº 6.205/74 e nº 6.423/77.

5 - Nestes casos a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, quando do pagamento realizado em valor menor que o devido. Os juros moratórios serão computados a partir da citação. Apelo conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 67211-8/188 (200201893260), 1ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, j. 04.02.2003, unânime, DJ 05.03.2003).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

1. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 2. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. A ocorrência da prescrição, no caso de indenização de seguro obrigatório pleiteada por terceiro beneficiado, rege-se-a pelo contido no art. 177, do Código Civil e não consoante a regra do art. 778, § 6º, II do mesmo diploma legal.

2. Pacifica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.

3. O recibo de quitação passada sem ressalvas, mas relativo à renúncia a esse direito e, muito menos, extinção da obrigação menor, dado que reclamante deve incidir desde o pagamento efetuado a partir da citação, exatamente essa diferença. Tal valor PROVIDO" (Apelação Cível nº 52807-3/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Geraldo Destinaur Alencar, j. 20.06.2000, Publ. DJ 03.07.2000 p. 6).

Quanto ao dano moral, que visa amenizar o sofrimento do lesado de forma indireta, não o vislumbre presente neste caso, pois não causado nenhuma lesão aos aspectos morais, tristeza ou humilhação à autora que o justifique. Indeferido, outrossim, os pedidos de expedição de ofício a SUSEP e comunicação ao Ministério Público, por entender desnecessários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora, como indenização, o valor de R\$ 3.112,20 (três mil cento e doze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a iniciativa da parte promovente em executar a sentença e, se decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Afixe cópia na pasta respectiva.

Vitória de Santo Antão, 02 de junho de 2004.

IASMÍNA ROCHA
Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCESSO Nº 0148/2004-B

AUTOR: NOÉ SANTOS DE ALCÂNTARA e OZANIRA GOMES DE ALCÂNTARA
SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

EXTENSA

Vistos etc.

Trata-se de pedido feito por NOÉ SANTOS DE ALCÂNTARA e OZANIRA GOMES DE ALCÂNTARA, qualificados nos autos, para condenar SUL AMÉRICA SEGUROS S/A ao pagamento de complemento de seguro no equivalente a 28,03 salários mínimos e danos morais no valor correspondente a 28,03 salários mínimos.

Narraram ter acionado a ré para percepção de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores - DPVAT, em face da morte de sua filha, vítima por acidente de trânsito, tendo essa lhe pago apenas a importância de R\$ 728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), equivalente a 28,03 salários mínimos da época, quando era devido, diante do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6194/94, o valor correspondente a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente, estando a ré a lhe dever o *quantum* de 11,97 salários mínimos.

Acostou documentos.

Contestando, a ré afirmou já ter efetuado o pagamento do seguro aos autores, que firmaram, inclusive, recibo de quitação, em valor diverso do descrito na inicial, cuja nulidade não foi pugnada em demanda própria.

Acrescentou que tal pagamento foi feito em consonância com o que dispõe a Resolução 35/2000, da SUSEP, a qual fixou limite máximo de indenização em R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), afirmando a impossibilidade de fixação normativa dessa em salários mínimos.

Expôs, ainda, inexistência de dano moral, por falta de sua ~~comprovação e decorrer necessariamente~~ apenas de lutos ~~leveis em caso de~~ ~~entendimento~~, a partir da citação, e de correção monetária pelo índice vigente no mês do ajuizamento da ação.

É o breve relatório, em face da dispensa pela Lei nº 9.099/95, passo a

decisão.